



**PROCESSO TC** : 005342/2024  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE  
**ASSUNTO** : Contas Anuais Governo – exercício financeiro de 2023  
**INTERESSADO** : José Augusto de Andrade  
**ADVOGADO** : Não há  
**UNID. AUDITORIA** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 74/2026  
**RELATOR** : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

## **PARECER PRÉVIO TC Nº 3932 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARECER PRÉVIO PELA **APROVAÇÃO COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulisses de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 14 de maio de 2026, sob a presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor José Augusto de Andrade, com base no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, com as **RECOMENDAÇÕES** consignadas pela Unidade Técnica, nos termos do voto

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:49:51  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:04  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:17:52  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:18:05  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:47  
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:02:37  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:47:49  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 10/06/2026 11:13:48



**PARECER PRÉVIO Nº 3932**

**SESSÃO PLENÁRIA**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sessão Plenária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju/SE, em 11 de junho de 2026.

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
**Presidente**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
**Relator**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
**Vice-Presidente**

**Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**  
**Corregedor-Geral**

**Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO**

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

**Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES**

**Fui Presente:**

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:49:51  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICÁ GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:04  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:17:52  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:18:05  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:47  
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:02:37  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:47:49  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 10/06/2026 11:13:48



## RELATÓRIO

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE**, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Augusto de Andrade que, enquanto Prefeito do Município, apresentou-as tempestivamente, em conformidade com a Lei Complementar nº 205/2011.

Em análise preliminar, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, mediante o Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo nº 30/2025 (págs. 774/918), constatou a presença de algumas inconformidades na prestação das contas, dessa forma, foi necessário esclarecimento do gestor responsável, por meio de citação, para subsidiar a apuração dos fatos, a saber:

- Créditos Adicionais - A magnitude do crédito adicional aberto (41,06%) em relação ao orçamento inicial desvirtua a natureza excepcional prevista no art. 40 da Lei 4320/64 (item 2.2);
- Evolução da receita bruta de impostos arrecadada - A receita própria de impostos do município totalizou R\$ 1.009.753,35 (um milhão, nove mil, setecentos e cinquenta e três mil e trinta e cinco centavos), correspondente a apenas 3,7% do total da receita realizada em 2023. Em comparação com o ano anterior, observa-se uma redução na arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). A situação exige providências para reverter o quadro, como a revisão do planejamento orçamentário e a implementação de medidas para aumentar a arrecadação de impostos, taxas e contribuições (Item 2.3.2);
- Dívida Ativa - a) Ausência de cobrança administrativa ou extrajudicial da dívida ativa. b) Falta de evidenciação da provisão para perdas de Dívida Ativa tanto no Ativo Circulante quanto no Ativo Não Circulante. c) O montante bruto da Dívida Ativa, registrado no Ativo Não Circulante Realizável a Longo Prazo, apresentou um aumento de 30,39%, passando de R\$ 96.864,46 (noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarentas e seis centavos) em 31 de dezembro de 2022 para R\$ 126.301,11 (cento e vinte e seis mil, trezentos e um reais e onze centavos) em 31 de dezembro de 2023 (Item 2.3.3);
- Resultado do Exercício - A execução orçamentária revelou um déficit de R\$ 2.574.884,37 (dois milhões, setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).



mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), originado da diferença entre as receitas arrecadadas de R\$ 27.229.639,98 (Vinte e sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) e as despesas realizadas (R\$ 29.304.524,95 (Vinte e nove milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos (Item 2.5);

- Extratos Bancários - Constatou-se a ausência dos extratos bancários de todos os órgãos que compõem o orçamento geral do município (Prefeitura, Fundos e Câmara) referentes ao exercício de 2023, emitidos pelos bancos onde os órgãos mantêm suas contas correntes. Foram apresentados apenas os extratos da Prefeitura Municipal (670-700) (Item 3.2);

- Conciliação Bancária - Solicita-se os documentos comprobatórios que justifiquem as saídas não consideradas pela contabilidade, descritas nas Conciliações Bancárias (fls.705-707) (Item 3.3);

- Restos a Pagar Não Processados - Constata-se a existência de um saldo de Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$ 1.345.967,25 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), o qual inclui valores remanescentes de exercícios anteriores. Diante disso, solicita-se ao Ente que apresente justificativa ou esclarecimento acerca da razão para a manutenção desse saldo de despesas para as quais não houve o reconhecimento do direito adquirido do credor (Item 3.4.1);

- Restos a Pagar Processados - Conforme demonstrado na Tabela 9, foram cancelados Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Considerando que os Restos a Pagar Processados já passaram pela etapa da liquidação, quando é confirmada a entrega do bem ou serviço objeto da despesa, solicita-se justificativa acerca do cancelamento dos compromissos assumidos (Item 3.4.2);

- Obrigações Patronais - Constatou-se a ausência de contabilização de Obrigações Patronais no montante de R\$ 2.897.121,41 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos) (Item 4.2.1);

- Precatórios - Um aumento significativo de aproximadamente 126,66% foi constatado na dívida de precatórios, elevando o valor de R\$ 617.264,77 (seiscentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 2022 para R\$ 1.399.167,27 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) em 2023 (Item 4.4);

- Obrigações Fiscais de Longo Prazo - a) registra-se a ausência de demonstrativo de parcelamentos emitido pela Receita Federal

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MENESSES:27623416553 em 03/06/2026 11:55:04  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:04  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:0494495515 em 03/06/2026 12:11:52  
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794590 em 03/06/2026 12:18:05  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:47  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MENESSES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:47  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:47:49  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/06/2026 11:13:48



quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em 2022 para R\$ 15.565.041,35 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) em 2023 (Item 4.5).

Em atenção à tramitação regular processual, foi expedido o Mandado de Citação nº 19/2025 (pág. 794), o qual foi prontamente atendido, conforme páginas 795/1100.

Após análise da documentação apresentada, a **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, emitiu o parecer nº 15/2025 (págs. 1104/1117), pontuando que a defesa apresentada não fora capaz de sanar as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Item 2.3.2. Baixa Receita Própria: A receita própria do município corresponde a apenas 3,7% do total da receita realizada em 2023. Além disso, houve uma redução na arrecadação de Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- Item 2.3.3. Dívida Ativa: Foi constatada a ausência de cobrança da dívida ativa e a falta de evidenciação da provisão para perdas tanto no Ativo Circulante quanto no Ativo Não Circulante;
- Item 2.5. Déficit Orçamentário: O município apresentou um déficit orçamentário de R\$ 2.074.884,97 (dois milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos);
- Item 3.4.1. Restos a Pagar Não Processados: Não foi apresentada qualquer justificativa para o saldo de restos a pagar não processados de exercícios anteriores, o que configura a rolagem de dívidas em desatenção à solicitação feita no apontamento;
- Item 3.4.2. Restos a Pagar Processados: Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível;
- Item 4.2.1. Obrigações Patronais - Constatou-se a ausência de contabilização de Obrigações Patronais no montante de R\$ 2.897.121,41 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos);

• Item 4.5. Obrigações Fiscais de Longo Prazo não foi

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:49:51  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA CUMARLES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:04  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:0454435855 em 03/06/2026 12:17:52  
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:18:05  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:47  
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:02:37  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:47:49  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/06/2026 11:13:48



Ao final, sugeriu a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS**, com fulcro nos preceitos estabelecidos no inciso II do art. 43 da Lei Complementar nº 205/2011, e, para assegurar o equilíbrio das contas e uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, sugeriu as seguintes **RECOMENDAÇÕES**, que o município:

- Priorize a efetividade do planejamento orçamentário;
- Revise o planejamento orçamentário e implemente medidas para aumentar a arrecadação de impostos, taxas e contribuições;
- Realize o acompanhamento contínuo de suas transações financeiras para sanar pendências e corrigir eventuais erros dentro do mesmo exercício;
- Evite o cancelamento de restos a pagar processados, que deve ser uma prática excepcional e devidamente justificada;
- Acompanhe suas obrigações e evite o acúmulo de despesas antigas sem a devida justificativa;
- Monitore e efetue o pagamento regular dos precatórios.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador – Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 74/2026 (pág. 1122/1126), acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica, além disso, observou que houve o registro de obrigações patronais a menor no montante de R\$ 2.897.121,41 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos) apontado pela Unidade Técnica, que se computado na Despesa com Pessoal, elevaria o percentual de comprometimento de 52,93% para 64,90%, bem acima do limite da LRF, ressaltou ainda, que o município adotou esse procedimento no período de 2021-2024, desvirtuando para menor, o referido percentual, conforme evidenciado no SAGRES.

Por fim, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas** pelo Conselho Municipal de Pedra Mole, sob a presidência do exerce o financeiro de 2026, de responsabilidade do

Arquivo assinado digitalmente por PLÁMIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702190755 em 05/06/2026 11:40:51  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:04  
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:18:05  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:47  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:47:49  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 10/06/2026 11:13:48



senhor José Augusto de Andrade, com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que a Prestação de Contas Anuais ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração Pública que lhes foram entregues ou confiados.

No caso em tela, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Augusto de Andrade, Prefeito à época, do Município de Pedra Mole, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se, para tanto, a legislação aplicável.

A CCI Oficiante e o *Parquet* de Contas, por meio de Parecer Técnico, entenderam que a documentação apresentada pelo gestor responsável não foi capaz de sanar todas as inconformidades inicialmente apontadas.

Cumprе relembrar que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estas foram organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte, bem como

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:49:51  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:04  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO CAVALCANTE:04443554 em 03/06/2026 11:57:52  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLÁ SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:18:05  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:47  
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66393456863 em 08/06/2026 10:02:37  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:47:49  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 10/06/2026 11:13:48



aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

De igual modo, compete a este Tribunal, nos termos do artigo 43, inciso II do mesmo diploma legal, julgar Regulares com Ressalva as Contas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao erário.

Deste modo, considerando a documentação que instrui o processo, bem como a análise e pronunciamento da CCI oficiante por meio do Parecer Técnico nº 15/2025, a manifestação nos termos do Parecer nº 74/2026, do *Parquet* de Contas e o que mais consta dos autos, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Augusto de Andrade, inscrito no CPF: XXX.408.375-XX, com base no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, com as **RECOMENDAÇÕES** pontuadas pela Unidade Técnica.

É como voto.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator